### RECLAMAÇÃO 24.756 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : AYRTON ANNES GOMES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Ministério Público do Estado de São Paulo Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral de Justiça do Estado de

SÃO PAULO

**DECISÃO** 

RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE № 11 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações.

Ayrton Annes Gomes Teixeira afirma haver o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, no processo nº 0000506-34.2015.8.26.0621, olvidado o teor do verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, compareceu, na condição de acusado, a audiência de instrução e julgamento realizada em 20 de julho de 2016, ocasião na qual postulou a retirada das algemas. Ressalta o não acolhimento do pedido pela autoridade

#### RCL 24756 / SP

reclamada considerada fundamentação genérica, do que decorreria a afronta ao paradigma.

Não justifica a presença do requisito do risco.

Requer, em sede liminar, a suspensão do ato impugnado e o implemento de liberdade provisória ante o excesso de prazo da custódia. Postula, alfim, a cassação do pronunciamento atacado, a determinação de realização de nova audiência de instrução, na qual tenha assegurado o direito de permanecer sem algemas, e a ratificação do direito de responder solto ao processo.

Distribuído o caso no recesso, o Presidente requisitou informações.

Por meio da petição/STF nº 43.669/2016, o reclamante insiste na ofensa ao paradigma, dizendo não configurada, na data da audiência, justificativa para o emprego das algemas.

A autoridade reclamada, nas informações, relata o histórico processual do caso. Reitera as premissas da decisão questionada

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela improcedência do pedido. Entende adequada a motivação do pronunciamento atacado, presente o verbete vinculante nº 11.

A Primeira Turma, na sessão de 3 de outubro de 2017, ao apreciar o *habeas corpus*  $n^{\circ}$  138.281, deferiu a ordem, para garantir ao reclamante a liberdade considerado o processo-crime  $n^{\circ}$  0000506-34.2015.8.26.0621.

2. Atentem para as balizas do caso. O reclamante, acusado em processo-crime, teve indeferido pedido de retirada das algemas durante a

#### RCL 24756 / SP

realização de audiência de instrução em 20 de julho de 2016. Sustenta desrespeitado o verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo, cujo texto é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Procede a irresignação. A leitura do ato impugnado revela que o Órgão reclamado fundamentou, de forma linear e desvinculada da situação concreta, a utilização do artefato. Confiram a óptica adotada pelo Juízo:

[...]

Inicialmente, com relação ao uso de algemas, como este Juízo não tem condições de dar garantias a nenhum dos presentes, torna-se imperiosa a manutenção dos réus devidamente algemados. Alerte-se que três são os acusados e a escolta apresenta-se com efetivo extremamente reduzido, o que poderia representar efetivo risco a todos os presentes. Além disso, as algemas são consideradas extensão da prisão e se os reus estao presos é porque representam algum tipo de risco, pois do contrário não estariam encarcerados. [...]

Notem que, nas informações prestadas, a autoridade acrescentou, além dos motivos consignados na decisão questionada, o número de presentes à audiência e de pessoas situadas nas dependências do Fórum. Vejam os termos:

#### RCL 24756 / SP

[...]

Como bem apontado pelo i. Magistrado, três eram os réus, todos acusados de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo que a escolta apresentava-se com efetivo extremamente reduzido. Na sala de audiência, de dimensões modestas, estavam presentes, além dos réus, o Magistrado, a Promotora de Justiça, quatro Advogados e o Escrevente. Várias eram as testemunhas a serem ouvidas, assiro como vários Servidores se dependências do encontravam nas prédio. Muito provavelmente, como ocorre diuturnamente, várias pessoas [partes, Advogados etc.] deveriam encontrar-se no saguão do prédio.

Além disso, observa-se da rotina forense que, invariavelmente, nos dias de audiências criminais há uma aglomeração de pessoas nos arredores do prédio do Fórum, geralmente familiares e pessoas próximas aos réus.

Tais colocações. Sr. Ministro, justificavam, por questão de segurança de todos os que se encontravam no prédio do Fórum, a manutenção das algemas nos acusados.

[...]

O número de réus, a deficiência da escolta, a presunção de risco em razão da imposição da prisão aos acusados ou, até mesmo, a necessidade de preservar a segurança de todos que circulavam nas instalações forenses são argumentos insuficientes a respaldarem o uso das algemas. O emprego do objeto deve basear-se na resistência ou no fundado receio, devidamente justificados pelas circunstâncias, de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, cabendo ao Juízo observar esses parâmetros na prática de atos processuais.

No mais, está prejudicada a pretensão no tocante à garantia da liberdade, presente o decidido no *habeas corpus* nº 138.281.

3. Ante o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para assentar a nulidade dos atos realizados pelo Juízo da Primeira Vara

### RCL 24756 / SP

Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP no processo  $n^{\circ}$  000050634.2015.8.26.0621 a partir, inclusive, da audiência de instrução ocorrida em 20 de julho de 2016.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator